SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — DISPONIBILIDADE

— Ficará em disponibilidade o serventuário de justiça, quando outrem fôr reintegrado no cargo que ocupava, com investidura legítima.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jorge Artur Gruber *versus* Estado do Rio Grande do Sul
Recurso em mandado de segurança n.º 9.571 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 4 de julho de 1962. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente. — *Gonçalves de Oliveira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Jorge Artur Gruber, após concurso em que foi classificado em 1º lugar juntamente com Carlos Marchionatti, fôra nomeado Tabelião da Comarca de Cruz Alta.

O ato fôra desfeito, mas, em mandado de segurança, fôra restaurada a nomeação, por acórdão dessa Suprema Côrte, o qual ressalvou a exoneração, mediante intervenção judicial, não apenas por ato administrativo.

Carlos Marchionatti, classificado em primeiro lugar, em chave, com o suplicante, propôs ação anulatória, alegando preferência no provimento do cargo. E a sua ação foi julgada procedente, exonerado Jorge Artur Gruber.

Daí a segurança, em que pleiteia seja pôsto em disponibilidade até aproveitamento, pois que exerceu o aludido cargo, por mais de 9 anos, e exerceu legìtimamente, inclusive por decisão desta Suprema Côrte.

A segurança fôra denegada, com votos vencidos, inclusive do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça.

Daí o presente recurso, manifestando-se, pelo seu desprovimento a Procuradoria-Geral da República:

"Jorge Artur Gruber recorre de decisão do Colendo Tribunal do Rio Grande do Sul que lhe denegou segurança impetrada contra ato do senhor secretário do Interior e Justiça daquele Estado.

O recorrente concursou-se para tabelião, foi aprovado em igualdade de condições com outro candidato e, preferido, foi nomeado. Seguidamente foi exonerado, recorreu ao Pretório Excelso e retornado ao cargo. Encontrava-se em exercício quando o colheu decisão da Suprema Côrte anulando a sua nomeação, por reconhecimento de direito de preferência do seu competidor, emanado do art. 134, § 2º, do Código de Organização Judiciária do Rio Grande do Sul. Face ao ocorrido deseja o recorrente que o Estado lhe reconheça *disponibilidade remunerada,* conforme preceitua o artigo 647 do mesmo C. O. J. *Ex verbis* diz o inciso:

"Achando-se ocupado o cargo no qual foi reintegrado o servidor, o ocupante, se vitalício, será pôsto em disponibilidade remunerada, com os vencimentos do cargo ou correspondentes aos proventos da aposentadoria, ou aproveitado, se estável, em outro serviço de justiça, de igual categoria ou em cargo estadual de vencimentos equivalentes."

A simplicidade do supracitado artigo enseja conclusão da razão nenhuma do recorrente. A sua nomeação foi considerada *nula*, pelo Judiciário, em virtude de desobediência frontal a inciso legal. A declaração do Judiciário estourou os suportes legais do ato nomeativo que passou a *inexistir*. E o que é inexistente não pode gerar direitos.

A *vitaliciedade*, por conseqüência, não pode ser invocada, pois é vantagem que se encastoa no ato nomeativo e, anulado êste, aquela não poderá subsistir. Faleceram juntos, desde que, juntos tendo nascido, sobrevivência isolada é impossível. São circunstâncias que se completam, sob um suporte legal siamês.

O recurso presente não merece a consideração do provimento.

Distrito Federal, 4 de abril de 1962. — *Olavo Drummond*, Procurador da República.

Aprovo: *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — O caso é de fato, singular, porque o impetrante exerceu o cargo por nove anos consecutivos. O exercício foi legal, pois até obtivera mandado de segurança, para reintegrá-lo no cargo, por esta Suprema Côrte.

Não se discute que ressalvara êste Tribunal a exoneração do impetrante, mas, mediante ação própria.

A ação foi intentada, não pelo Estado, mas, pelo seu concorrente, que alegou, com sucesso, preferência legal.

O fato, porém, é que o suplicante, nomeado legitimamente, exerceu a função por nove anos consecutivos, quando anulada sua nomeação, por ato judicial.

O meu voto é pela concessão da segurança para que o suplicante fique em disponibilidade remunerada até ser aproveitado em cargo da mesma natureza nos têrmos do voto do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça.

Com efeito, dispõe o Código de Organização Judiciária, no art. 647.

"Art. 647. Achando-se ocupado o cargo para o qual foi reintegrado o servidor, se vitalício o ocupante, será pôsto em disponibilidade remunerada, com os vencimentos do cargo ou correspondentes aos proventos da aposentadoria."

Ora, o suplicante era serventuário interino desde 1949 e foi legìtimamente nomeado, repete-se, por acórdão desta Côrte. Agora desfeito, o ato tem, a meu ver, direito aos favores do preceito citado.

Dou, pelo exposto, provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: O Relator deu provimento. Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Sr. Ministro Cunha Melo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministro Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — *Data venia* do eminente Relator, confirmo o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O impetrante exerceu o cargo por nove anos, mas inseguramente, visto que o Supremo Tribunal, ao lhe dar mandado de segurança, ressalvou a propositura de ação anulatória.

A ação foi proposta e julgada procedente. Invalidada por sentença a nomeação, ficou êle destituído de plano, sem direito à indenização.

É o que se passa comumente. Há um rol de julgados aprovando que assim se entenda.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Realmente, como expôs o eminente Ministro Cunha Melo, o impetrante foi classificado em chave com outro candidato e foi nomeado. Ao depois, foi desfeita a nomeação, e o Supremo Tribunal Federal entendera que, nomeado para um cargo vitalício por concurso, não poderia ser destituído do cargo senão por via judicial.

Acontece, entretanto, que o candidato classificado em chave com o impetrante moveu aquela ação anulatória e conseguiu vê-la vitoriosa no Tribunal local nove anos depois da decisão do Supremo Tribunal.

A Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul tem um dispositivo que se aplica, a meu ver, como uma luva ao caso do impetrante. Diz assim:

"Achando-se ocupado o cargo no qual foi reintegrado o servidor, o ocupante, *se vitalício será pôsto em disponibilidade remunerada,* com os vencimentos do cargo, ou *correspondentes aos proventos da aposentadoria...*"

Como pode uma pessoa com cargo vitalício perder o cargo, senão numa hipótese anômala como esta? Como pode, no Rio Grande do Sul, um funcionário vitalício perder o cargo público, se investido regularmente? Sòmente num caso como êste, em que houve nomeação e o Supremo Tribunal considerou o impetrante titular de cargo vitalício tanto assim que não permitiu sua exoneração por ato administrativo, mas, exigiu sentença judiciária para tal fim. O dispositivo em tela deve ter sido inserido, na Organização Judiciária, para resolver a situação dêste tabelião, com exercício no cargo durante nove anos, classificado em concurso em primeiro lugar. Que mal há em que êsse funcionário fique em disponibilidade para ser aproveitado posteriormente, se o próprio Supremo Tribunal o considerou vitalício?

Com a devida vênia, mantenho o meu voto, e nas considerações que acabo de aduzir, de acôrdo, aliás, com o voto vencido do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira.

A função de tabelião é vitalícia por sua natureza. Não se pode dizer, *prima facie*, que o recorrente tenha sido nomeado irregularmente. Foi nomeado em virtude de classificação em primeiro lugar em concurso; perdeu em favor do outro concorrente porque êle tinha requisitos de preferência, como mais idade, filhos etc. Mas a classificação dos dois foi, em chave, no primeiro lugar. Impugnada a nomeação por fôrça do privilegio de nomeação, o Supremo Tribunal lhe deu segurança para que permanecesse no cargo e remeteu o opositor para as vias ordinárias. O outro candidato obteve sentença, favorável afinal. Portanto, o recorrente era também funcionário vitalício e estava, legalmente nomeado, em exercício do cargo.

Ora, o dispositivo da Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul mencionado pelo eminente Relator, não teria outra interpretação, porque não poderia ocorrer nenhum caso de funcionário vitalício legalmente nomeado que perdesse seu cargo. Assim, vamos aplicar ao recorrente êsse dispositivo da lei local, que manda ficar em disponibilidade for fôrça da reintegração o funcionário vitalício que perdeu o cargo.

Data venia do eminente Ministro Cunha Melo, e apesar das suas doutas informações, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente, os eminentes Ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves ponderaram circunstâncias pelas quais se vê que nem um nem outro dariam validade absoluta a texto de lei impugnado neste processo, porque seria o reconhecimento amplo de que os atos administrativos nulos produzem efeitos; seria

a consagração de princípio oposto à norma tradicional de que os atos nulos não produzem efeitos. Mas observaram os eminentes Ministros que, no caso, a nomeação, considerada em si, era regular. O recorrente fôra aprovado em concurso e classificado com outro, em chave, no primeiro lugar. Ainda mais: exerceu o cargo durante nove anos, e de modo regular, porque garantido provisòriamente por decisão judicial a irregularidade do provimento resulta apenas de haver só uma vaga para dois pretendentes, igualmente classificados no concurso, um dos quais teve preferência em razão de condições personalíssimas e não em razão do concurso pròpriamente dito.

A lei estadual que garantiu a permanência do recorrente no serviço público equivaleu a criar nôvo cargo, ou autorizar as despesas correspondentes, garantindo o aproveitamento do funcionário.

Com estas ressalvas, que já foram acentuadas, peço vênia ao eminente Ministro Cunha Melo para também dar provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — O eminente Ministro Vítor Nunes emitiu um conceito que encaminha o meu raciocínio. Não se trata de uma nomeação nula, mas de uma nomeação anulável por uma causa que foi verificada posteriormente.

Para uma nomeação nula o dispositivo não se aplicaria, mas, para uma nomeação anulável, realizada de boa-fé, de acôrdo com a lei, que se desfaz, contudo, por uma causa estranha ao processo do concurso, para êste caso é que se aplica o dispositivo. Não para os atos nulos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento contra o voto do Ministro Cunha Melo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Presidente Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto que se acha licenciado), Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Hahnemann Guimarães.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.